



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00073/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000202/2014-62

INTERESSADOS: FARLEI MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTOS: CURSO DE FORMAÇÃO

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por Farlei Martins Riccio de Oliveira, Advogado do União, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da União - 2a Região, solicitando afastamento para estudos no exterior, com ônus limitado, no período de 01.12.2014 a 01.12.2015, para participar do Curso de Pós-Doutorado em Direito promovido pela *Universidade Ca'Foscari de Veneza*, na Itália.

2. Instruiu-se o processo com a documentação exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: a) requerimento; b) manifestação favorável da chefia imediata; c) carta de aceitação da Universidade, conteúdo programático e informações do curso; d) certidão de situação disciplinar; e) informações relativas à situação funcional do servidor;

3. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União se manifestou pela Nota Técnica 38/2014, enquanto o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria se manifestou pelo Parecer n. 176/2014 DAJI/SGCS/AGU – GMB. Ambos concluem pela viabilidade técnica e jurídica do afastamento.

4. Registro que, inicialmente, o pedido formulado pelo interessado previa afastamento entre 01.09.2014 e 01.09.2015, posteriormente alterado para o período acima informado com a divulgação de calendário definitivo, .

5. O processo foi distribuído a este Conselheiro em 16 de julho de 2014.

II – Preliminar. Competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU.

6. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

7. Não há dúvidas, portanto, quanto à competência deste Conselho Consultivo para manifestação no caso.

III – Mérito.

8. O afastamento remunerado do exercício do cargo efetivo para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituições de ensino superior fora do país é previsto no art. 95 da Lei n.º 8.112/1990, aplicando-se ainda, ao caso, os §§ 1º a 6º do art. 96-A da mesma Lei por força do § 7º deste mesmo artigo.

9. Pela conjugação desses dispositivos de lei com o regulamento trazido pelo Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, temos que, no afastamento para estudos no exterior para participar de programa de pós-doutorado: a) a ausência não poderá exceder a 12 (doze) meses; b) o requerente deve ser servidor titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório; c) que o interessado não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para estudos no exterior nos 4 (quatro) anos anteriores à data de solicitação de afastamento.

10. Ainda há que se observar os requisitos e condições previstos na Portaria AGU n.º 219/2002: a) não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar; b) estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados; c) os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício; d) observar a conveniência do serviço; e, e) observar a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

11. No caso em análise, todos os requisitos se fazem presentes: o prazo de afastamento requerido é inferior ao máximo permitido, o interessado é membro da Advocacia-Geral da União, e há certidão atestando a inexistência de penalidades disciplinares aplicadas ou processos administrativos disciplinares em curso em face do interessado. A chefia imediata anuiu com o afastamento, garantindo que não há inconveniente para o serviço, e identifica, ainda, a pertinência do curso com as atribuições do cargo e da AGU. Quanto ao ponto, registro que a manifestação da chefia imediata considerou como período de afastamento aquele inicialmente apontado pelo interessado (de 01.09.2014 a 01.09.2015), não havendo manifestação expressa quando ao novo período (início e final postergados em três meses). Como não houve antecipação do prazo, e sim postergação, não me parece necessária qualquer diligência adicional. Diferente seria se houvesse antecipação do início, vez que isso impactaria diretamente no planejamento da unidade (que, conforme exposto pela chefia imediata, aguarda o retorno, em setembro, de outro colega afastado para estudos.

12. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU, em sua manifestação, deixou clara a qualidade da instituição promotora do curso (item 15 da já referida nota técnica), e identificou o enquadramento da atividade no Plano Bienal de Capacitação da AGU (item 16 da mesma nota). Ademais, o histórico do interessado demonstra que seus estudos sempre foram direcionados ou diretamente relacionados as atribuições por ele exercidas na agu. No presente caso, o foco em administração pública bem demonstra isso.

13. Deixo consignado, entretanto, que embora haja enquadramento no Plano de Capacitação da AGU, as consequências *interna corporis* da eventual titulação são objeto de análise específica. Assim, eventual revalidação do curso ou mesmo seu aproveitamento para fins de promoção ou qualquer outro fim, deverão observar as regras vigentes no momento adequado, e dependerão da análise dos órgãos competentes. Assim, não há que se confundir a eventual autorização de afastamento para estudo no exterior com o reconhecimento de determinada titulação ou a automática atribuição de efeitos internos.

14. A única ressalva, considerando o prazo máximo de 12 meses de afastamento, se refere a necessidade de retorno já no dia 01.12.2015, de forma que o período de afastamento deve ser encerrado no dia 30.11.2015.

IV – Conclusão

15. Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de afastamento para estudos no exterior formulado pelo interessado, no período de 01.12.2014 a 30.11.2015, para realizar o curso de pós-doutorado em Direito promovido pela *Universidade Ca'Foscari de Veneza*, na Itália, com ônus limitado para a Advocacia-Geral da União

É como voto.

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2014.

JOSÉ EDUARDO DE LIMA VARGAS

Representante da Procuradoria-Geral Federal

Conselho Consultivo da EAGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000202201462 e da chave de acesso 3e4ddf7a

Documento eletrônico assinado por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 217210 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais

da assinatura: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 08-08-2014 18:49. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.
